



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2016

SÚMULA: Altera o art. 10, caput, e seus incisos III e IV; insere ao art. 34 os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º; insere a alínea "a" ao inciso I do art. 21 e também ao inciso I do art. 64, todos da Lei Orgânica Municipal para disporem de forma simétrica a Constituição Federal e dá outras providências;

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – ESTADO DO PARANÁ aprovou e a **MESA DIRETORA**, **promulga** a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - As disposições do artigo 10, caput, e dos seus incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de vereadores e será composta por 13 (treze) vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país, na forma da legislação Federal, para mandato de quatro anos. (NR)

.....

III – O número de Vereadores para a composição da Câmara Municipal, sempre que houver aumento populacional que permita a utilização de nova faixa das disposições do inciso I, deverá ser fixado mediante Emenda à Lei Orgânica; (NR)

IV – A Mesa Diretora da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral a composição do número de Vereadores, enviando, logo após a sua edição, cópia da Emenda de que trata o inciso anterior; (NR) "

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - Insere ao art. 34, da Lei Orgânica Municipal de Cornélio Procópio

– PR os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º com a seguinte redação:

"Art. 34.....

.....

§ 5º São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato aquelas definidas no art. 4º do Decreto Lei nº 201/1967;

§ 6º Recebida a denúncia por maioria absoluta dos membros da edilidade pelas infrações definidas no parágrafo anterior será instaurado processo de cassação de mandato pela Câmara;

§ 7º Instaurado processo, durante a instrução do mesmo, o Prefeito poderá ser afastado de suas funções durante o prazo de 90 (noventa) dias, desde que seja aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e se efetiva a partir da notificação do respectivo decreto de afastamento;

§ 8º O Prefeito poderá também ser afastado de suas funções pelo prazo de 90 (noventa) dias nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade se recebida a denúncia ou queixa – crime pelo Poder Judiciário competente;"

Art. 3º - Insere a alínea "a" ao inciso I do artigo 21 da Lei Orgânica

Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

I -

a) A representação judicial ou extrajudicial, consultiva e/ou contenciosa da Câmara Municipal de Cornélio Procópio será exercida por advogado efetivo, vedada sua prática por assessor jurídico comissionado”;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Insere a alínea "a" ao inciso I do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64.

I -

a) *A representação judicial ou extrajudicial, consultiva e/ou contenciosa, do Município de Cornélio Procópio e dos órgãos da Administração direta e indireta, será exercida por advogado efetivo, vedada sua prática por assessor jurídico comissionado";*

.....

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2016.

Angélica C.O DE Mello Santos
Vereadora - PSDB

Rafael Haddad Manfio
Vereador – REDE

Bruno L. M. dos
Vereador – PV

Edimar Gomes Filho
Vereador – PSB

Edson Ducci Ferreira
Vereador – PSD

Élio José Janoni
Vereador – DEM

Fernando V. Peppes
Vereador – PMDB

Luiz C. Amâncio
Vereador – PSDB

Márcia de S. Soares
Vereadora – PSC

Rodrigo Marconcini
Vereador – PC do B

Vanildo Felipe Sotero
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2016

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O objetivo desta alteração legislativa é regulamentar a Lei Orgânica Municipal compatibilizando o art. 34 de acordo com o art. 86, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 88, §1º, incisos I e II da Constituição do Estado do Paraná bem como compatibilizar o art. 10 e seus incisos III e IV com o art. 29 da Carta da República e art. 16 da Constituição do Estado do Paraná, para atendimento do Princípio da Simetria Constitucional.

Este princípio, postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo nas Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de se auto-organizar, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Destarte, a alteração referente ao exercício representação judicial e extrajudicial ser feita exclusivamente por advogado efetivo, baseia-se na recomendação do Ministério Público (Ofício nº 221/2015 e da Recomendação Administrativa nº 04/2015) para melhor atendimento das necessidades municipais.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2016.

Angélica C.O. de Mello
Vereadora - PSDB

Rafael Haddad Manfio
Vereador – REDE

Bruno L. M. dos Santos
Vereador – PV

Edimar Gomes Filho
Vereador – PSB

Edson Ducci Ferreira
Vereador – PSD

Élio José Janoni
Vereador – DEM

Fernando V. Peppes
Vereador – PMDB

Luiz C. Amâncio
Vereador – PSDB

Márcia de S. Soares
Vereadora – PSC

Rodrigo Marconcin
Vereador – PC do B

Vanildo Felipe Sotero
Vereador - PP